

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 02/02/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/32976-considera-es-sobre-a-prova-da-exist-ncia-do-usufruto-de-bens-m-veis>

Autore: Luiz Carlos Goiabeira Rosa

Considerações sobre a prova da existência do usufruto de bens móveis

CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA DA EXISTÊNCIA DO USUFRUTO DE BENS MÓVEIS

Luiz Carlos Goiabeira Rosa

Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Professor da Faculdade de Ciências Integradas do Pontal, da Universidade Federal de Uberlândia (FACIP/UFU).

SUMÁRIO: 1. Dos princípios da publicidade e solidariedade aplicados aos direitos reais sobre coisas alheias. 2. Da prova da existência do usufruto de bens móveis. 3. Conclusão.

RESUMO

A Lei nº 10.406/02 (Código Civil de 2002) trouxe em seu corpo importantes regramentos acerca do registro de direitos reais sobre coisas alheias, notadamente quanto à forma de constituição dos mesmos. Acerca de tal assunto, dispôs normas que reforçam a segurança jurídica que se exige e se espera de um direito real sobre coisa alheia, principalmente no tocante ao princípio da publicidade. Entretanto, o *codex* civilista deixou escapar importante oportunidade para fazer o mesmo com a forma de constituição e eficácia do usufruto de bens móveis, perpetuando a fragilidade de tal situação e a considerável relativização da segurança jurídica de tal modalidade do instituto – o que será objeto de discussão no presente estudo.

Palavras-chave: usufruto, bem móvel, registro.

SOMMARIO

Legge n. 10.406/02 (Código Civil del 2002) ha portato nel suo corpo regole importanti su la registrazione dei diritti reali su altrui cose, in particolare su come vengono generate. Su questo argomento, ha ordinato le regole che consentono di migliorare la certezza giuridica che è richiesto e atteso di una cosa reale diritto sugli altri, in particolare per quanto riguarda il principio di pubblicità. Tuttavia, il *codex* civile far uscire importante opportunità di fare lo stesso con la forma della costituzione e l'efficacia dello usufrutto dei beni mobile, perpetuando la fragilità della situazione e la relativizzazione considerevole di certezza del diritto di questa modalità dell'istituto - che sarà oggetto di discussione in questo studio.

Parole-chiave: usufrutto, beni mobili, record.

1. Dos princípios da publicidade e solidariedade aplicados aos direitos reais sobre coisas alheias

Tradicionalmente, entendeu-se o Direito das Coisas como ramo do Direito Civil que disciplinava a posse, propriedade e direitos reais sob um viés patrimonialista. Para os clássicos, o direito de propriedade deveria ser exercido por seu titular nas estritas acepções de usar, gozar, dispor e reaver com um fim precípua: a geração de utilidades – principalmente pecuniárias – ao seu titular.

Criou-se assim, uma aura de completude hermética quanto aos direitos reais, de sorte a não se deixarem influenciar pelos direitos pessoais e nem com estes se relacionar. Essa aura resistiu até recentemente, apesar da radical mudança do paradigma central da propriedade para o ser humano.

Nos dizeres de Rizzardo (2003, p. IX),

A entrada em vigor do Código Civil sancionado pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002, que revogou o Código Civil introduzido pela Lei nº 3.071, de 1º.01.1916, não causará um impacto forte e muito menos inspirará grandes modificações nas relações da vida civil, social e econômica das pessoas. Isto porque grande parte das inovações mais fortes que apareceu já era conhecida, tendo colaborado com a difusão a longa tramitação do Projeto nas Casas do Congresso

Nacional. De outro lado, várias das matérias novas vinham sendo debatidas e aplicadas pela doutrina e jurisprudência. [...] No caso do Direito das Coisas, ficou acentuada a tendência de se manter o Código de 1916, tendo a nova ordem mais aperfeiçoado o texto antigo, introduzindo poucos princípios ou institutos totalmente diferentes dos existentes no direito codificado ou superveniente anterior.

Assim, no art. 1.225, o Código Civil elenca de forma exaustiva as espécies de direitos reais. Diz-se "exaustiva", porque os efeitos decorrentes do exercício de tais direitos alcançam a terceiros que não fizeram parte da relação jurídica atinente – ou seja, têm eficácia *erga omnes*, posto que a sociedade, enquanto sujeito passivo universal, será direta ou indiretamente afetada pelo direito real.

Para efeito de entendimento, a doutrina tradicional tece o seguinte comparativo entre direitos reais e pessoais: estes podem ser criados pelas partes num negócio jurídico pois, em princípio, geram efeitos somente aos contratantes¹, enquanto os direitos reais têm eficácia em relação a terceiros; os direitos pessoais acompanham a evolução humana *pari passu* por serem uma consequência direta do comportamento dos contratantes, enquanto os direitos reais têm uma característica mais rígida e petrificada por se relacionarem à coisa; os direitos pessoais podem ser criados pelas próprias partes no contrato, enquanto os direitos reais, em razão de sua validade perante terceiros, só o podem por força de lei.

Contudo, com a pessoa como cerne do ordenamento jurídico, erige-se ao *status* de princípio constitucional a função social da propriedade, bem como a necessidade de se repensar não só este, mas todos os direitos reais. Há, então, uma reformulação na figura absoluta em que se consubstanciou até então o Direito das Coisas: a constitucionalização do Direito Civil fez com que os direitos reais não mais focassem somente a figura do proprietário ou quem detivesse os atinentes direitos, mas também a sociedade em maior ou menor grau – isto é, a coletividade, um grupo ou um terceiro individualmente considerado -, na conformidade da projeção dos efeitos jurídicos. É dizer: os direitos reais continuariam a ter por premissa o proprietário ou o titular, mas desta vez em conformidade com os reflexos projetados a terceiros, aí se denotando conotações extrapatrimoniais e até mesmo

¹ Ressalte-se o contrato com eficácia real, conforme o art. 221 do CC: apesar de celebrado entre pessoas claras e distintas, gera efeitos em relação a terceiros em razão do registro na repartição competente.

essencialmente pessoais – como no direito à moradia.

Destarte, importante mudança verificou-se com os direitos reais, na medida em que os seus respectivos titulares passaram a ter o encargo de administrá-los de forma a beneficiarem ou, na pior das hipóteses, não causarem prejuízos à sociedade. Conforme preleciona Farias (2006, p. 557/558):

Ao estudarmos o direito de propriedade percebemos com bastante clareza que, em razão do princípio da solidariedade, a relação jurídica de propriedade impõe ao seu titular deveres individuais e difusos perante a coletividade, no sentido de que o seu agir seja voltado não só a satisfação de sua autonomia privada como também a um positivo conjunto de condutas funcionalizadas, capazes de balancear os interesses individual e social em uma dimensão de ponderação de interesses, eis que tanto a propriedade como sua função social são direitos fundamentais. Nas palavras de Komrad Hesse, a releitura constitucionalizada do Código Civil requer que não mais se observe a positivação de um regime de exclusão social, mas sim de uma regulação social. De fato, no Estado Democrático de Direito, cujo objetivo é a radical efetivação de direitos fundamentais, o regime de titularidade alcança novo sentido e nuance.

Nessa linha de raciocínio, dois princípios sobressaem-se quanto ao debate aqui travado sobre a questão dos direitos reais: publicidade e solidariedade. Quanto ao primeiro, entende-se que, para o direito real ter validade contra terceiros – isto é, eficácia *erga omnes* -, é necessária a divulgação de forma a se obter certa notoriedade ou possibilidade de acesso à informação da existência do direito, por parte de qualquer membro da sociedade. Conforme preleciona Pereira (2008, p. 14),

[...] o princípio da publicidade é objecto de tratamento na doutrina como um dos princípios dos direitos reais. Dada a eficácia absoluta dos direitos reais, é fundamental que todos os interessados possam conhecer a sua existência.

Assim tem-se que, numa relação jurídica que envolva direitos reais, os sujeitos de direito necessitam dar publicidade ao *status* do direito e à existência deste, para que assim se opere a eficácia perante terceiros. *In casu*, tal publicidade dá-se em regra justamente pelo competente registro no registro público atinente, e não por se tratar de direito real ou obrigacional.

É dizer: a contemporaneidade tornou obsoletos certos conceitos atinentes aos direitos reais, em razão da absorção de alguns fundamentos a eles afetos pelos

direitos obrigacionais. Não mais se vislumbra a maniqueísta divisão entre direitos reais e obrigacionais, na medida em que passaram a compartilhar muitos fundamentos e prerrogativas antes exclusivas de um ou outro dos direitos em comento.

Frise-se aqui a oponibilidade em relação a terceiros: ao contrário do que a tradicional doutrina entende, isto não mais é exclusividade do direito real. Tanto o é, que o art. 221 do Código Civil assevera que obrigações pessoais, uma vez instrumentalizadas, podem ter eficácia perante terceiros se registradas no competente registro público.

Em elucidativo comentário, completa Paulini (2008, p. 45):

[...] a oponibilidade não diz respeito à estrutura ou à natureza do direito, mas sim à publicidade da qual se reveste. A eficácia em relação a terceiros deriva, portanto, do regime de publicidade e não da caracterização de determinado direito como real ou obrigacional. Não se trata de um critério distintivo, mas de um *quid*, concernente ao aspecto externo da situação. A oponibilidade não é, destarte, uma característica essencial dos direitos reais. Ao revés, é o traço distintivo dos direitos que podem ser levados à registro, sejam eles reais ou obrigacionais. Vale ressaltar, ainda, que existem relações obrigacionais sujeitas a registro, como, por exemplo, a fusão de grandes empresas ou as operações com *joint ventures*.

Já quanto ao segundo princípio (solidariedade), encontra-se expresso no art. 3, inciso I da Constituição Federal, e pode ser refletido também nas relações particulares, conforme bem obtempera Silva (2006):

Também exsurge de forma cristalina, pela simples interpretação literal, que a solidariedade compõe um dos objetivos fundamentais de nossa República. É que o constituinte originário parece ter se utilizado da aludida norma constitucional para designar um rol de situações concretas a serem implementadas em caráter fundamental. Ou seja, todas as ações a serem desenvolvidas pelo Estado, **e pelos particulares numa certa medida, se admitirmos a constitucionalização do direito privado como uma realidade entre nós, deverão atender diretamente ou estar relacionadas, de alguma maneira, aos ditos objetivos fundamentais**, destacando-se que a *fundamentalidade* de algo, no caso da norma, outra coisa não é do que a designação do seu *caráter essencial*. (grifo nosso)

Em clara explanação, bem alude ao assunto Mauro Silva (2005, p. 71):

Sem embargo, lições que são repetidas há tempo, sem maior reflexão, precisam ser repensadas. A realidade alterou tanto direitos reais quanto obrigacionais. A propriedade deixou de ser vista como um direito absoluto, para representar uma situação subjetiva complexa, composta de direitos, ônus, deveres e obrigações. O contrato passou a ter freios, especialmente a partir da consagração dos princípios da boa-fé e da função social. **Com isso, ganha força o entendimento de que o contrato é também relevante para terceiros, superando-se o dogma da relatividade das obrigações.** (grifo nosso)

Vê-se então que, pelo princípio da solidariedade, as partes devem desenvolver um negócio jurídico não só tendo em vista seus interesses particulares, mas também os interesses sociais na medida em que a consecução de tal negócio não afete negativamente a terceiros. Tal idéia é reforçada pelas palavras de Perlingieri (1997, p. 121-122), ao afirmar que toda e qualquer situação subjetiva recebe a tutela do ordenamento se e enquanto estiver em conformidade não apenas com o poder de vontade do titular, mas também em sintonia com o interesse social.

Isto posto, inevitavelmente o princípio da solidariedade impõe ao indivíduo o dever de não prejudicar não só ao outro participante do negócio jurídico que origina o direito real, mas também não gerar prejuízos a terceiros. Nisso, incide o princípio da publicidade, que redundará num dever de o sujeito de direito comunicar à sociedade o ônus sobre o bem – no caso, a constituição e existência de um direito real sobre coisa alheia. Lembre-se ainda que o indivíduo é parte integrante de uma coletividade, na qual mantém um modo específico de relacionamento.

Ou seja: o princípio da solidariedade impõe, ainda que num segundo momento, ao instituidor e ao beneficiário de um direito real sobre coisa alheia a obrigação de dar publicidade a tal mister, para que terceiros incautos não se prejudiquem se participarem de relação jurídica que tenha por objeto o bem onerado com o direito real em comento.

Diz-se “segundo momento”, porque tal princípio inicialmente visa à proteção mútua dos interesses dos contratantes, na medida em que um deve pautar-se com lealdade e honestidade em relação ao outro e vice-versa. Conforme preleciona Marques (1999, p. 106-107),

[...] boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.

Entretanto, num segundo momento o princípio da solidariedade encontra-se com o da boa-fé objetiva e assim obrigam as partes a se comportarem contratualmente de forma a gerarem benefícios para ambos e para a sociedade – isto é, beneficiem ou não prejudiquem a coletividade. Essa é a idéia refletida por Rosenvald (2003, p. 27):

De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos parâmetros sedimentados de honestidade e retidão.

É dizer: também quanto aos direitos reais sobre coisas alheias, devem as partes priorizar o exercício da cidadania não só um em relação ao outro, mas ambos em relação à sociedade, de maneira a que o instituto gere benefícios ou não prejudique a terceiros. Para isso, estes têm o direito de saber quais as limitações existem em relação ao bem e aos sujeitos a ele vinculados.

2. Da prova da existência do usufruto de bens móveis

O Código Civil de 2002 instituiu como regra a necessidade de registro para a existência dos direitos reais sobre coisas alheias. Isto se vê na superfície (art. 1.369 do CC); no usufruto de bens imóveis (art. 1.391); no uso de bens imóveis (art. 1.413); na habitação (art. 1.416); no direito do promitente comprador (art. 1.417); no penhor (art. 1.432); na hipoteca (art. 1.492), salvo quanto aos navios² e aeronaves³;

² Lei nº 7.652/88, art. 12: "O registro de direitos reais e de outros ônus que gravem embarcações brasileiras deverá ser feito no Tribunal Marítimo, sob pena de não valer contra terceiros".

³ Lei nº 7.565/86 (Código Aeronáutico Brasileiro), art. 141: "A hipoteca constituir-se-á pela inscrição do

e na anticrese (art. 1.227)⁴.

Realce-se a questão da publicidade gerada através do registro, e a consecução do princípio da solidariedade: isto gera segurança a quem institui e a quem é beneficiado, porque constitui prova robusta de constituição e existência do direito real sobre coisa alheia; e representa poderoso meio de informação de oneração do bem a terceiros que porventura estabeleçam negócio jurídico com o instituidor ou com o beneficiário em que figure o bem onerado como objeto.

Contudo, o Código Civil de 2002 ficou-se silente quanto ao usufruto de bens móveis: não especificou qual a forma de constituição nem de prova de existência e validade de tal modalidade do instituto, vez que, assim como o de bens imóveis, o usufruto de bens móveis é também considerado “próprio”⁵ e portanto gerador de direito real, se infungível e inconsumível o bem (art. 1.390/CC). Tome-se por exemplo um quadro de Picasso ou uma escultura de Rodin, ou ainda um automóvel feito em série limitada, ou ainda as hipóteses em que o bem é infungível por convenção das partes tal qual se dá no comodato *ad pompam vel ostentationem*.

Em face dessa lacuna, pode-se entender que, a exemplo da propriedade de bens móveis em geral, o usufruto sobre estes prescindiria de registro e até mesmo de constituição na forma escrita, posto que se os bens móveis, de modo geral, adquirem-se pela simples tradição manual, podendo o contrato que porventura a anteceder realizar-se até de forma tácita (FIÚZA, 2006, p. 774), também assim se faz com a constituição do usufruto. Aplica-se aqui o brocardo jurídico: *cui licet quod est plus, licet utique quod est minus*.⁶

Até porque, o art. 1.226 do CC preconiza que “os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”. Corolário lógico, provada a tradição material com o *animus* atinente à cessão do direito real que se pretende gravar, este restaria provado.

Quando alguém está na detenção de um bem móvel, duas são as conclusões lógicas: ou ele é proprietário, ou é possuidor autorizado pelo proprietário, conforme o art. 1.196 do CC. Entretanto, como pode ser possível presumir-se quantos e quais

contrato no Registro Aeronáutico Brasileiro e com a averbação no respectivo certificado de matrícula”.

⁴ No capítulo dedicado à anticrese, não há um artigo específico mencionando o registro. Entretanto, em se tratando de bem imóvel, não há dúvidas de que o registro é obrigatório para a respectiva aquisição do direito: nesse sentido, é expresso o art. 1.227 do Código Civil.

⁵ Em contraposição ao usufruto “impróprio” ou “quase-usufruto”, que tem por objeto bens consumíveis, e que por isso não se amolda à figura do usufruto enquanto direito real sobre coisa alheia.

direitos reais que não a propriedade recaem sobre o bem? Notadamente, como se presumir a existência de um direito real de usufruto sobre um bem móvel, pela mera presunção decorrente da posse ou em razão da tradição?

Ainda: como se saber se, sobre aquele bem móvel, a posse do indivíduo é justificada por uma relação obrigacional ou real? Ou, sob outro ponto de vista: como é possível terceiros saberem da incidência de um específico direito obrigacional ou real de gozo e fruição sobre um bem móvel, pela tão-só tradição ou pela posse do detentor do bem?

Imagine-se a seguinte situação: Fulano vende sua bicicleta importada a Beltrano ao preço de onze salários mínimos, através de um contrato verbal sem o fornecimento de recibo de pagamento, e se reserva ao direito de usufruto do bem por dois anos mediante a concordância verbal de Beltrano. No mês seguinte ao negócio jurídico mencionado, Beltrano revende a bicicleta a Sicrano, através de contrato escrito e com emissão de recibo de pagamento. Ato contínuo, Sicrano reclama de Fulano a entrega da bicicleta.

Como Fulano poderá provar a existência de um direito real de usufruto sobre a bicicleta, se a prova exclusivamente testemunhal é vedada para a prova da existência de negócios jurídicos com valor superior a dez salários mínimos (art. 227/CC)? Certamente, a prova do usufruto revelar-se-ia impossível, e Fulano seria obrigado a entregar a bicicleta.

Mesmo que Fulano houvesse doado a bicicleta a Beltrano e se reservasse ao usufruto, como poderia provar este se Beltrano se recusasse a testemunhar?

Ainda: apesar de em regra terem caráter gratuito – salvo o direito de superfície -, os direitos reais de gozo e fruição podem ser constituídos a título oneroso. Venosa por exemplo, ao discorrer sobre o usufruto, afirma que este “é constituído por contrato, entendendo-se a doação como tal, portanto por meio de negócio gratuito ou oneroso, ou por ato de última vontade” (2006, p. 460).

Acerca de tal situação, em clara elucidação Fiúza (2006, p. 906) bem obtempera ser óbvio que, “quando Venosa assevera que o usufruto pode constituir-se a título oneroso, está referindo-se à constituição do usufruto; esta sim pode ser a título oneroso, jamais o exercício do direito de usufruto”. Assim, no exemplo mencionado, como se provar que se trata de um usufruto e não de uma compra e

⁶ Numa livre tradução: “quem pode o mais, pode o menos”.

venda a prazo?

De mais a mais, na vida cotidiana as vicissitudes do dia-a-dia exigem soluções rápidas e práticas, porém seguras. Assim, se em tese testemunhas podem provar a tradição de um bem móvel (art. 212/CC) – e consequentemente o direito real de gozo e fruição –, na prática isso se revelaria extremamente trabalhoso, quando não impossível: no exemplo mencionado, Fulano instituiu usufruto sobre a bicicleta em favor de Beltrano; toda vez que alguém questionasse a existência e vigência de tal direito real de Beltrano, este teria que se valer do depoimento de Fulano para atestar a veracidade.

Mais não bastasse, há extrema fragilidade em se aceitar a exclusiva prova testemunhal como fundamento da existência de direito real de gozo e fruição sobre um bem móvel. O direito real então, recairia sobre a coisa mas ficaria perenemente subordinado à vontade do proprietário – o que contraria a natureza do usufruto, na medida em que o proprietário teria nessa circunstância o poder de extinguir o usufruto pela tão-só negativa de existência desse, o que implicaria em violação ao seu dever enquanto nu-proprietário posto que “não pode turbar a posse do usufrutuário nem intervir na administração, se esta não lhe foi conferida. Não pode, enfim, dificultar o exercício do usufruto” (Venosa, 2006, p. 476) e nem extingui-lo pela simples vontade, pois tal hipótese não se encontra entre as descritas no art. 1.410.

A seu turno, o possuidor poderia se valer também de tal lacuna para fins menos nobres: poderia dizer a um terceiro que é usufrutuário, a outro que é usuário, a outro que é proprietário, a outro que é possuidor em razão de obrigação pessoal (comodato, locação, etc.), dentre tantas outras hipóteses.

A situação se agrava, quando é o caso de um terceiro provar que não há um direito real de gozo e fruição sobre o bem móvel. Admitir a presunção de existência em razão da tradição, nos moldes do art. 1.226 do CC, redundaria em impor a quem alega o contrário o ônus de provar que não há um direito real de gozo e fruição sobre o bem – o que resultaria na produção da malfadada “prova diabólica”.⁷

Nesse sentido, Didier Júnior et al (2007, p. 62) bem delineia:

⁷ O termo “prova diabólica” foi adotado pela doutrina por ser difícil senão impossível provar fatos negativos, isto é, provar que algo não é ou não existe.

[...] a concepção mais acertada sobre a distribuição do ônus da prova é essa última: a distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual **a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode.** Esse posicionamento justifica-se nos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade [...]. Enfim, de acordo com essa teoria: i) o encargo não deve ser repartido prévia e abstratamente, mas, sim, casuisticamente; ii) sua distribuição não pode ser estática e inflexível, mas, sim, dinâmica; iii) pouco importa, na sua subdivisão, a posição assumida pela parte na causa (se autor ou réu); iv) **não é relevante a natureza do fato probando -, mas, sim, quem tem mais possibilidades de prová-lo.** (grifo nosso)

Portanto, é perigoso entender-se dispensável o registro e a prova escrita para o usufruto sobre bens móveis. Melhor seria exigir-se normativamente a celebração de contrato escrito, tal qual se dá com o penhor, direito real sobre coisa alheia que também incide sobre bens móveis e que, ao contrário do usufruto, acertadamente o Código Civil impôs expressamente a necessidade de constituição por escrito e registro (arts. 1.424 e 1432/CC). Em último caso, aplicar-se-ia a regra geral, segundo a qual qualquer negócio jurídico que se pretenda ter eficácia perante terceiros deverá ser instrumentalizado e registrado no registro competente (art. 221/CC).

Conforme explica Fiúza (2006, p. 227),

[...] as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. O que há aqui é presunção absoluta, que não admite prova em contrário. Assim, se assino cheque, deverei pagá-lo, principalmente se cair em mãos de terceiro de boa-fé. Pouco importa que tenha ou não desejado assiná-lo. A declaração nele constante é verdadeira perante terceiros, se assinada por mim [...].

A obrigatoriedade do registro representaria muito maior segurança jurídica às partes e a terceiros, notadamente porque, de acordo com Nascimento (2009), quanto ao usufruto de bens móveis, poder-se-ia resumir a tais hipóteses:

No caso dos bens móveis em geral, o usufruto é gestado em um Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A posse é outorgada ao usufrutuário. Faz-se o registro no domicílio do usufrutuário e a posse, em seguida, é-lhe concedida. Se se cuida de automóvel, o documento de transferência deve ser assentado no órgão executivo de trânsito (Detran, Ciretran); se for o caso de ações, deve ser

levado a registro no livro respectivo para que a transferência gere efeito.

3. Conclusão

Os princípios da solidariedade e da publicidade coadunam-se no tocante ao usufruto, na medida em que é dever tanto do proprietário quanto do usufrutuário dar conhecimento ou a possibilidade deste a terceiros, para não haver possíveis desavenças e prejuízos a estes. Entretanto, concernente ao usufruto de bens móveis, o Código Civil de 2002 não atendeu a este mister ao não exigir a constituição escrita e o registro, deixando assim margem a uma subversiva interpretação segundo a qual a mencionada modalidade de direito real sobre coisa alheia poderia ser constituída verbalmente e independer de registro.

Nesse sentido, toda essa celeuma poderia ser pacificada se o Código Civil trouxesse em seu bojo um simples parágrafo único ao art. 1.226, mais ou menos da seguinte forma: “a constituição dos direitos reais sobre bens móveis somente se dará por escrito e registrada no registro competente”. Ou, com maior precisão, incluir no art. 1.391 ou a este adicionar um parágrafo único, com os dizeres: “o usufruto de móveis constituir-se-á mediante registro no mesmo Cartório em que a propriedade de tais bens seja registrada, ou, não o sendo, no Cartório de Títulos e Documentos”.

Faltou ao legislador, portanto, bom-senso. Que a doutrina e jurisprudência o tenham, até que se sane legislativamente tal imprecisão.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil - Reais*. 5. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1993.

BRASIL. Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986. **Código Brasileiro de Aeronáutica**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565compilado.htm>. Acesso em 10 out. 2010.

BRASIL. Lei n. 7.652, de 03 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7652.htm>. Acesso em 20 nov. 2010.

CAMBI, Eduardo. Algumas Inovações e Críticas ao Livro dos “Direitos das Coisas”

no Novo Código Civil, **Revista dos Tribunais**, v. 93, n. 823, p. 11-66, maio 2004.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Para além das coisas (breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo). In: FACHIN, Luiz Edson et al. (Org.). **Diálogos de direito civil: construindo a racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil, Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: Juspodium, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FIÚZA, César. **Direito Civil – curso completo**. 9. ed., 2. tiragem. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, v. I.

MAURO SILVA, Roberta. Relações reais e relações obrigacionais: propostas para uma nova delimitação de suas fronteiras. In.: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NASCIMENTO, Lafaiete Luiz do. **Usufruto. Notas práticas**. Disponível em <<http://casaregistrar.blogspot.com/search/label/artigos%20nossos>>. Acesso em: 30 jul. 2009.

PAULINI, Umberto. **Crise estrutural e funcional da propriedade: revisão dos conceitos gerais em matéria de direitos reais (*numerus clausus*, tipicidade, situação jurídica e função social)**. 2008. 231f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. A Característica da Inércia dos Direitos Reais: brevíssima Reflexão sobre o Princípio da Publicidade. In **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 43, n. 50, p. 13-30, jul./dez. 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 4.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: uma introdução ao Direito Civil-constitucional**, 3. ed., rev. e ampl., trad. de M. C. de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. São Paulo: Forense, 2003.

ROSENVALD, Nelson. O princípio da boa-fé. In: **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília, v. 15, n. 10, out. 2003.

SILVA, Cleber Demetrio Oliveira da. O princípio da solidariedade . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9315>>. Acesso em: 05 ago. 2009.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. In: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 5.